



Informativo TRE/AC

Ano XI, Número XI Rio Branco-AC, novembro de 2013.

Acórdãos

*** Propaganda partidária gratuita – Inserções estaduais – Rádio e televisão – Preenchimento dos requisitos – Deferimento do pedido.**

1. Aos partidos políticos é assegurado o direito à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre, para veiculação de inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, independentemente da sua representação legislativa. Entendimento que decorre dos seguintes julgamentos: STF, ADI 1351-3 e 1354-8; TSE, RESPE 21.334; e Acórdão TRE/AC n. 2.721/2011.

2. O cumprimento às exigências contidas na Resolução TSE n. 20.034/97, com as alterações introduzidas pela Resolução TSE n. 22.503/2006, enseja o deferimento do pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária.

Propaganda Partidária n. 97-13 – classe 27; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 7.11.2013.

** No mesmo sentido: Propaganda Partidária n. 90-21 – classe 27; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 7.11.2013; Propaganda Partidária n. 93-73 – classe 27; Relator: Juiz Lois Arruda; em 7.11.2013; e Propaganda Partidária n. 88-51 – classe 27; Relator: Juiz Lois Arruda; em 7.11.2013.*

Prestação de contas anual – Partido político – Irregularidades sanadas após diligência – Intempestividade – Contas aprovadas com ressalva.

Em se tratando de prestação de contas apresentadas por agremiação partidária, sanadas as impropriedades inicialmente verificadas e atendidas as exigências da legislação de regência, impõe-se a aprovação das contas, apenas com a ressalva da apresentação extemporânea dos cálculos, com fundamento no artigo 24, II, da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Prestação de Contas n. 67-75 – classe 25; Relator: Juiz Lois Arruda; em 7.11.2013.

Propaganda partidária gratuita – Inserções estaduais no rádio e na televisão – 1º semestre de 2014 – Observância da determinação contida na Lei 9.096/95 e Resolução TSE n. 20.034/97 – Alterações da Resolução TSE n. 22.503/2006 – Pedido deferido.

Deve ser concedido à agremiação partidária o direito à propaganda partidária gratuita, quando o pedido é tempestivo e preenche os requisitos contidos na Resolução TSE n. 20.034/97, com a alteração introduzida pela Resolução n. 22.503/2006.

Propaganda Partidária n. 92-88 – classe 27; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 12.11.2013.

*** Propaganda partidária gratuita – Inserções estaduais no rádio e na televisão – 1º semestre de 2014 – Observância da determinação contida na Lei 9.096/95 e Resolução TSE n. 20.034/97 – Alterações da Resolução TSE n. 22.503/2006 – Pedido deferido.**

Deve ser concedido à agremiação partidária o direito à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, para propaganda eleitoral gratuita, quando observadas as exigências contidas na legislação de regência.

Propaganda Partidária n. 102-35 – classe 27; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 12.11.2013.

** Propaganda Partidária n. 111-94 – classe 27; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 28.11.2013.*

Escolha de juiz – Zona eleitoral – Resolução TRE/AC n. 185/2002 – Inscrição única de magistrado.

Havendo apenas um magistrado interessado em exercer a jurisdição eleitoral, esta deverá ser-lhe atribuída, se não houver algum impedimento que inviabilize a designação.

Processo Administrativo n. 103-20 – classe 26 (Juiz Erik da Fonseca Farhat, 5ª Zona Eleitoral); Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 12.11.2013.

Recurso eleitoral – Investigação judicial eleitoral – Preliminar de impossibilidade de cassação de diploma via ação de investigação judicial após a diplomação rejeitada – Mérito – Omissão de gastos de campanha – Abuso de poder econômico – Gravidade das circunstâncias não configurada – Improcedência.

1. É possível a cassação de diploma por meio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, mesmo após a diplomação do candidato, consoante alteração, na Lei Complementar 64/90, promovida pela Lei Complementar n. 135/2010, que ampliou o objeto dessa Ação (Art. 22, XIV, LC 64/90), permitindo a penalidade de cassação de diploma.

2. A omissão de gastos de campanha e a origem dos recursos respectivos, embora pudessem ter sido apurados com base no artigo 30-A da Lei Eleitoral (Lei Federal n. 9.504/97), não configuram, pela expressão de seu valor apurado (R\$ 480,00), a revelar ausência de gravidade, abuso do poder econômico.

3. Em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por candidato, não se apura a infração a gastos e arrecadação de recursos em campanha eleitoral, na forma do artigo 30-A da Lei Eleitoral (Lei Federal n. 9.504/97), pois, em tal caso, a legitimidade é apenas de partido político, coligação ou Ministério Público Eleitoral.

4. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral n. 9-48 – classe 30; Relator: Juiz Lois Arruda; em 20.11.2013.

Prestação de contas anual – Partido político – Irregularidades sanadas após diligência – Contas aprovadas com ressalvas.

Não obstante o partido tenha realizado despesas com recursos do Fundo Partidário, em desacordo com o disposto no art. 8º da Res. TSE n. 21.841/04 e art. 44 da Lei n. 9.096/95, sendo possível verificar a regularidade dos recursos arrecadados e a comprovação do trânsito por conta bancária, bem como a destinação dos pagamentos efetuados, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 39-10 – classe 25; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 20.11.2013.

Prestação de contas anual – Partido político – Irregularidades sanadas após diligência – Contas aprovadas com ressalva – Intempestividade.

Em se tratando de prestação de contas apresentadas por agremiação partidária, sanadas as impropriedades inicialmente verificadas e atendidas as exigências da legislação de regência, impõe-se a aprovação das contas, apenas com a ressalva da apresentação extemporânea dos cálculos, com fundamento no artigo 24, II, da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Prestação de Contas n. 61-68 – classe 25; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 20.11.2013.

Prestação de contas anual de partido – Impropriedades na quitação de contas – Não inviabilização da análise de aplicação dos recursos arrecadados – Contas aprovadas com ressalva.

1. A emissão de notas fiscais por fornecedores após o período de validade das mesmas e a constatação da inobservância do art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/04, que prevê que as despesas partidárias devem ser realizadas por cheque nominativo ou por meio de crédito bancário identificado, por si sós, não maculam as contas de forma a afastar sua confiabilidade, já que permitem verificar a aplicação dos recursos arrecadados e a comprovação do seu trânsito pela conta bancária.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 33-03 – classe 25; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 21.11.2013.

Habeas corpus – Trancamento de inquérito policial.

1. O trancamento de inquérito policial pela via do *habeas corpus* somente pode ser reconhecido quando, de pronto, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, estiver evidenciada a atipicidade do fato, a ausência de indícios para fundamentar a acusação ou a extinção da punibilidade.

2. Denegação da ordem.

Habeas Corpus n. 98-95 – classe 25; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 22.11.2013.

Destaques

ACÓRDÃO N. 3.190/2013

Feito: **Recurso Eleitoral n. 980-67.2012.6.01.0008 – classe 30 (Protocolo n. 20.254/2012)**

Procedência: Senador Guiomard-AC

Relator originário: **Juíza Alexandrina Melo**

Relator designado: **Juiz Lois Arruda**

Recorrentes: **James Pereira da Silva**, Prefeito do Município de Senador Guiomard, e **Maria Raimunda Rodrigues Pinheiro Menezes**, Vice-Prefeita do Município de Senador Guiomard

Advogados: Marcos Rangel da Silva (OAB/AC n. 2.001), Gilson Pescador (OAB/AC n. 1.998) e Francisco Valadares Neto (OAB/AC n. 2.429)

Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**

Assistente Litisconsorcial: **Partido dos Trabalhadores (PT)**, por meio do Diretório Municipal de Senador Guiomard

Advogados: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB/AC n. 3.055) e Outros

Assunto: Recurso Eleitoral – Representação – Captação ilícita de sufrágio – Pedido de cassação de registro – Pedido de cassação

de diploma – Procedência parcial – Aplicação de multa – Pedido de reforma de sentença.

Voto Vencedor:

Recurso eleitoral – Captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/97, art. 41-A) – Prefeito e Vice-Prefeito – Cassação de diplomas – Recurso eleitoral – Recurso conhecido e provido – Ação cautelar prejudicada.

1. O planejamento ou a execução de obra pública – construção de poço para atender comunidade da municipalidade que sofre há anos com falta de água – previamente constante de programa de trabalho e inscrita nas atividades do Governo Municipal, a pedido de Membro do Parlamento Municipal e em ano anterior às eleições, não constitui captação ilícita de sufrágio.

2. A eventual ou ocorrida entrega de roçadeira – equipamento agrícola – para pessoa, a mando do prefeito e cumprida por seus subordinados, antes de abril de 2012, em período anterior ao registro da sua candidatura à reeleição, que se deu em julho de 2012, portanto, está fora do período legalmente previsto como infração de captação ilícita de sufrágio, que vai desde o registro da candidatura até o dia das eleições, conforme a regra do 41-A da Lei Federal n. 9.504/97.

3. Uma única testemunha que diz ter recebido do Prefeito, no dia da eleição, às 16 horas, na rua próxima ao seu colégio de votação, trezentos reais para votar nele, para sua reeleição, sem nenhum outro elemento a confirmar essa versão, que se mostra fantasiosa e contraditória em seu conjunto, não se presta para impor a pena de cassação do diploma do prefeito eleito, tanto mais como no caso essa testemunha é funcionária – peão de fazenda – da família de opositor político do Prefeito reeleito, opositor esse que, com a cassação do Prefeito, veio a ocupar o cargo de secretário municipal daquele que ficou em segundo lugar em número de votos nessa mesma eleição.

4. Provido o recurso eleitoral, com determinação de devolução imediata dos diplomas dos recorrentes, com comunicação ao Juízo Eleitoral, para imediato cumprimento da decisão deste Tribunal, julga-se prejudicada a Ação Cautelar, apensada e dependente deste Recurso, pela perda superveniente de seu objeto.

5. Recurso eleitoral conhecido e provido, para tanto determinar a devolução dos diplomas aos Recorrentes, como para determinar seu retorno imediato ao exercício do mandato, expedindo-se o respectivo comunicado ao Juízo Eleitoral, para cumprimento desta decisão.

Voto Vencido:

Recurso eleitoral – Captação ilícita de sufrágios (Lei n. 9.504/97, art. 41-A) – Prefeito e Vice-Prefeito – Cassação de diplomas – Recurso eleitoral – Recurso conhecido e improvido.

1. Configura ato de captação ilícita de sufrágio a oferta, ainda que velada, de bem ou vantagem, em troca de compromisso de voto.

2. Atos de gestão pública, resguardadas as limitações da legislação eleitoral e administrativa, são lícitos aos candidatos chefes de Poder Executivo candidatos à reeleição, desde que não sejam realizados como moeda para captação ilícita de sufrágio.

3. Recurso eleitoral conhecido e improvido.

A_C_O_R_D_A_M_ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, suscitada pelos recorrentes. No mérito, por maioria, vencida a relatora, deu-se provimento ao recurso para afastar a ocorrência da captação ilícita de sufrágio anteriormente declarada, reconhecendo válidos os votos atribuídos aos recorrentes JAMES PEREIRA DA SILVA e MARIA RAIMUNDA RODRIGUES PINHEIRO MENEZES e determinando a restituição dos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Senador Guiomard, respectivamente. Foi designado para a lavratura do Acórdão o Juiz Lois Arruda, autor do voto vencedor. Por fim, determinou a Corte a execução imediata da decisão colegiada, com a *incontinenti* comunicação ao Juiz da 8ª Zona Eleitoral para cumprimento.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 07 de novembro de 2013.

Desembargador Samoel Martins Evangelista,
Presidente em exercício; Juíza Alexandrina Melo de Araújo, Relatora originária; Juiz Lois Carlos Arruda, Relator designado.

RESOLUÇÃO N. 1.679/2013

(Instrução n. 107-57.2013.6.01.0000 – classe 19)

Altera a Resolução TRE/AC n. 185, de 20 de junho de 2002, que regulamenta a designação de Juízes Eleitorais e estabelece outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 17, incisos VI e VII, do seu Regimento Interno, no art. 32 do Código Eleitoral, na Resolução TSE n. 21.009/2002 e na Resolução CNJ n. 37/2007,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 5º e 6º da Resolução TRE/AC n. 185, de 20 de junho de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º Nas faltas, férias ou impedimentos do titular, a jurisdição nas Zonas Eleitorais do interior será exercida pelo substituto, de acordo com a tabela do Judiciário Estadual.

Parágrafo único. Poderá o Tribunal, declinando motivo relevante, atribuir o exercício da substituição a outro juiz de direito que não o da tabela do Judiciário Estadual” (NR)

“Art. 6º Na Capital, nos casos mencionados no artigo anterior, os juízes eleitorais serão substituídos, automaticamente, uns pelos outros, na seguinte ordem:

I – o juiz da 1ª Zona será substituído pelo juiz da 9ª Zona;

II – o juiz da 9ª Zona será substituído pelo juiz da 10ª Zona;

III – o juiz da 10ª Zona será substituído pelo juiz da 1ª Zona.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 12 de novembro de 2013.

Desembargador **Adair José Longuini**
Presidente

Desembargador **Samoel Martins Evangelista**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **Alexandrina Melo de Araújo**
Membro

Juiz Elcio Sabo Mendes Júnior
Membro

Juiz Náiber Pontes de Almeida
Membro

Juiz Lois Carlos Arruda
Membro

Dr. Fernando José Piazenski
Procurador Regional Eleitoral

O *Informativo TRE/AC*, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal, www.tre-ac.jus.br.